

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE
2024**

Apensado: PL nº 896/2025

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Será concedida pontuação adicional nos concursos públicos de órgãos vinculados ao Sistema Único de Segurança Pública, nos termos de legislação específica, de acordo com o tempo de serviço instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I – 10% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com 2 a 5 anos de atuação; e

II – 15% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com mais de 5 anos de atuação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão computadas para o tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública nas instituições previstas no artigo 142 da Constituição Federal:



I – as ações de patrulhamento, monitoramento, segurança de instalações estratégicas, inteligência e outras atividades de preservação da ordem pública desempenhadas pelos membros das Forças Armada; e

II – as ações de cooperação com as forças de segurança pública estaduais, distritais ou federais, em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme regulamentado em legislação específica

Art. 4º A pontuação adicional concedida nos termos desta Lei não poderá exceder 15% da nota final do concurso, independentemente do tempo de serviço ou das atividades desempenhadas.

Art. 5º A comprovação das atividades descritas no art. 3º deverá ser feita por meio de certidão ou outro documento oficial emitido pelas respectivas instituições, contendo o período de atuação e a descrição das funções desempenhadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

